



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.728263/2012-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.360 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR - INFORMAÇÃO FALSA EM DIRF
Recorrente PARANÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

SEÇÕES DE JULGAMENTO DO CARF. ESPECIALIZAÇÃO POR MATÉRIA.

Na forma do art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o julgamento de lides envolvendo penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, relativamente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) é atribuído à Segunda Seção de Julgamento. Tal é o caso da acusação de descumprimento, ou melhor, do cumprimento eivado de falsidade, de obrigação acessória (apresentação de DIRF) diretamente relacionada ao tributo Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, seja na modalidade retenção na fonte desse tributo, seja no que toca ao objetivo final de obtenção de restituição fraudulenta por ocasião do ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário, para declinar competência para a Segunda Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

PARANÁ ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-41.330, de 06/06/2013, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, do qual transcrevo excertos a seguir:

Ação Fiscal levada a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba concluiu, em 26 de novembro de 2012, que a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná teria prestado informações falsas relativas a sete supostos servidores nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF – dos exercícios de 2007 a 2011, anos-calendário 2006-2010.

2. O fato acima descrito foi enquadrado pela autoridade lançadora na hipótese prevista no art. 86, §3º, da Lei nº 8.981 de 20 janeiro de 1995, in verbis:

Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

(...)

§ 3º À fonte pagadora que prestar informação falsa sobre rendimentos pagos, deduções ou imposto retido na fonte, será aplicada multa de trezentos por cento sobre o valor que for indevidamente utilizável, como redução do Imposto de Renda a pagar ou aumento do imposto a restituir ou compensar, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais.

3. Os elementos probatórios referentes aos fatos imputados à fonte pagadora foram juntados aos autos às fls. 23-95, e consistem de declarações pessoais prestadas pelos supostos beneficiários a respeito dos pagamentos efetuados pela Assembléia Legislativa, documentos relativos aos pagamentos em si mesmos considerados, demonstrativos dos supostos vínculos estatutários existentes, e, por fim, cópias de processos disciplinares *lato sensu* instaurados pelo Poder Legislativo estadual com o propósito de apurar eventuais responsabilidades de servidores públicos pelos ilícitos praticados.

4. No que diz respeito ao valor da multa lançada, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil que constituiu a obrigação ora discutida entendeu que todo o montante declarado pela Assembléia Legislativa configuraria valor potencialmente utilizável para aumentar o imposto a restituir, e, por esse motivo, calculou o seu montante em R\$ 1.781.622,48, conforme discriminado nas tabelas abaixo:

[...]

Devidamente cientificada da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 425/439.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a impugnação apresentada pelo sujeito passivo e, por via do Acórdão nº 06-41.330, de 06/06/2013 (fls. 457/468), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009, 2010

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA. CABIMENTO.

Enseja o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 86, §3º, da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a prestação de informação falsa por pessoa jurídica que efetua pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte. Falsidade material. Ausência de vínculo entre os beneficiários dos pagamentos efetuados e a fonte pagadora. Legitimidade da União. Informações falsas implicaram restituição de imposto de renda para “servidores fantasmas”, em razão de pagamentos de natureza não comprovada pela impugnante.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/06/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 473, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 20/06/2013 conforme carimbo de recepção à folha 474. A peça recursal se encontra às fls. 474/499.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e seu conhecimento deve ser examinado.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes, define a especialização por matéria, atribuída a cada Seção de Julgamento. Para o presente caso, considero particularmente relevante o artigo 3º do Anexo II, a seguir transcrito:.

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

[...]

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Pois bem. Conforme visto no relatório que antecede a este voto, a matéria aqui discutida diz respeito à multa prevista no art. 86, §3º, da Lei nº 8.981/1995, sendo o sujeito passivo acusado de incluir na DIRF, por ele apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, informações falsas sobre imposto de renda retido na fonte em pagamentos feitos a pessoas físicas. Tais informações falsas permitiriam que os beneficiários dos pagamentos (ou interpostas pessoas) obtivessem indevidas e fraudulentas restituições do Imposto de Renda Pessoa Física junto à RFB.

Tenho, assim, que a lide gira em torno do descumprimento, ou melhor, do cumprimento eivado de falsidade, de obrigação acessória (apresentação de DIRF) diretamente relacionada ao tributo Imposto de Renda Pessoa Física, seja na modalidade retenção na fonte desse tributo, seja no que toca ao objetivo final de obtenção de restituição fraudulenta por ocasião do ajuste anual.

Pela dicção do art. 3º do Anexo II do RICARF, acima transcrito, tal matéria se inclui entre aquelas atribuídas à Segunda Seção de Julgamento.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário interposto e declinar competência para a Segunda Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha